



PROTOCOLO SICCAU	452441/2016
RELATOR	WEVERTHON FOLES VERAS

**DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT N.º. 347/2024**

A **COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT**, reunida ordinariamente de forma presencial, na Sede do CAU/MT, no dia 17 de julho de 2024, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR n.º. 104, o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR n.º. 30 e o artigo 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando que não preenche os critérios de admissibilidade estabelecidos no §1º, inciso V do artigo 20 da Resolução CAU/BR n.º. 143/2017 (alterada pela Resolução CAU/BR n.º. 224/2022).

Considerando que compete à CED-CAU/MT realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator e que a referida Comissão decidirá pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do artigo 21, da Resolução CAU/BR n.º. 143/2017 (alterada pela Resolução CAU/BR n.º. 224/2022).

Considerando os fatos expostos pelo Conselheiro Relator Weverthon Foles Veras no parecer de admissibilidade.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o parecer de admissibilidade fundamentado do Conselheiro Relator, decidindo pelo **não** acatamento da denúncia e consequente determinação do seu **arquivamento liminar**.
2. Intimar as partes sobre a decisão e os motivos da determinação do arquivamento liminar, cabendo recurso ao Plenário do CAU/MT, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser apresentado por intermédio da CED/MT, consoante artigo 22, § 1º da Resolução CAU/BR n.º. 143/2017 (alterada pela Resolução CAU/BR n.º. 224/2022).
3. Caso haja interposição de recurso, oficial a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
4. Apresentado recurso, caso a CED CAU/MT não reconsidere a decisão após análise prévia do relator, deverá encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/MT, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia (artigo 22, § 2º da Resolução CAU/BR n.º. 143/2017 (alterada pela Resolução CAU/BR n.º. 224/2022)).
5. Da decisão de não acatamento da denúncia, na forma do § 2º do artigo 22 da Resolução CAU/BR n.º. 143/2017, caberá recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser apresentado por intermédio do CAU/MT.
6. Apresentado o recurso, na forma do § 3º do artigo 22 da Resolução CAU/BR n.º. 143/2017, deverá ser encaminhado ao Plenário do CAU/BR, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia.
7. Esta deliberação entra em vigor nesta data.



Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Weverthon Foles Veras, Luciano Narezi de Brito, Ana Flávia Leão Preza e Karen Mayumi Matsumoto; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **00 ausências**.



**WEVERTHON FOLES VERAS**  
Coordenador



**LUCIANO NAREZI DE BRITO**  
Coordenador-adjunto



**KAREN MAYUMI MATSUMOTO**  
Membro



**ANA FLÁVIA LEÃO PREZA**  
Membro